



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 47.070
(Processo nº. 2005/51417-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a ASIPAG

Responsáveis: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Devolução do valor conveniado Dano causado ao erário. Instauração. Não apresentação do Laudo conclusivo do Convênio. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2005/51417-0.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Conta de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, referente ao Convênio nº. 244/2004, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a "Aquisição de Veículo", no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), no exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG, às fls. 09/09 verso, enviou a este Tribunal, relatório de fiscalização do convênio, entretanto, este revela-se inconclusivo.

A 6ª. CCE manifesta-se, às fls. 33, pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, face a ausência da prestação de contas, sugerindo a aplicação de multas regimentais às partes convenientes.

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 34 e 37, somente a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão se manifestou, apresentando defesa (fls. 41 e 42).

A 6ª. CCE, em manifestações finais, e o Ministério Público de Contas, em



Tribunal de Contas do Estado do Pará

parecer, às fls.44 e 46/47, respectivamente, aduzem posicionamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

V O T O;

Primeiramente, determino que seja retificado o nome do interessado no rosto dos autos para: FRANCISCO DE SOUZA SOARES.

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Francisco de Souza Soares, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujo recolhimento deverá ser efetuado devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes. Aplico, ainda, ao mesmo, as seguintes multas:

(i) R\$ 500,00(quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário);

(ii) R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas); e,

(iii) R\$ 300,00(trezentos reais), nos termos dispostos no art.75, § 5º, do RITCE/PA (pelo não atendimento a diligência).

Por fim, aplico a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, secretária à época, multa no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), com fulcro na Resolução nº.13.989/95, c/c o art. 233, IV do RITCE/PA (pela não remessa do Laudo Conclusivo).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b,c" c/c os arts 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas condenar o Sr. FRANCISCO DE SOUZA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 621.465.302-78 à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado a partir de 19.11.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas; e R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento a diligência; e,

III – Aplicar a Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, CPF nº. 135.904.802-20 secretaria à época, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não Apresentação do Laudo de Fiscalização e Conclusão do Convenio.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres Públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 06 de abril de 2010

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
Aj/0100026.



Tribunal de Contas do Estado do Pará